LEI Nº 418/2005

"SÚMULA: Estabelece a ordenação da atividade urbana do comércio de Cotriguaçu relativo a fixação do horário do comércio e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Cotriguaçu, estado de Mato Grosso, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo primeiro Fica fixado o horário de funcionamento do comércio na zona urbana do município de cotriguaçu, que deverá ser obedecido por todos os estabelecimentos comercias, com os seguintes horários:

1 – de segunda-feira à sexta-feira:

Abertura às 07:00 horas e fechamento às 19:00 horas.

2 – sábados: abertura às 7:00 horas e fechamento às 13:00 horas exceto para: Mercados e similares; lojas de confecções, presentes, aviamento e afins que manterão seus estabelecimentos abertos até as 19:00 horas.

3 – domingo, feriados nacionais, estaduais e municipais: proibida a abertura dos estabelecimentos comerciais.

Artigo segundo Ficam excluídos da obediência do horário acima estabelecido, os seguintes estabelecimentos comerciais:

Inciso I – Hotéis, bares, restaurantes e similares;

Inciso II – Distribuidoras de bebidas e conveniências;

Inciso III - salões de beleza e similares;

Inciso IV - Comércio de combustíveis e lubrificantes;

Inciso V - Locadoras de vídeos, casas de diversão eletrônica e afins;

Inciso VI - Agência de venda de passagens e similares.

Artigo terceiro O estabelecimento que der causa ao descumprimento da presente lei, será autuado pelo Poder Executivo com as seguintes sanções:

X

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 22 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaça - Mato Grosso



Inciso 1 – 30% (trinta por cento) sobre o valor da taxa de licença de funcionamento(alvará) da empres que descumprir a presente lei na primeira vez;

Inciso II – 60% (sessenta por cento) sobre o valor da taxa de licença de funcionamento(alvará) da empresa que descumprir a presente lei na segunda vez;

Inciso III - 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa de licença de funcionamento(alvará) da empresa que descumprir a presente lei da terceira vez em diante, podendo referida sanção ser aplicada cumulativamente.

Parágrafo único: O estabelecimento que descumprir a presente lei, quando da renovação da taxa de licença e funcionamento (alvará), deverá comprovar, através de Certidão Negativa de Débito expedido pelo órgão municipal competente sua adimplência com o fisco municipal, sob pena de não ter renovado a licença.

Artigo quarto Fica criado o horário em regime de plantão das Farmácias e Drogarias da seguinte forma:

Parágrafo primeiro: Das 19:00 horas do sábado até as 7:00 horas da segundafeira, e das 19:00 horas até as 7:00 horas do dia seguinte, de segunda-feira à sexta-feira, quando então, passará a ser cumprido o novo plantão por outro estabelecimento;

Parágrafo segundo: No horário de plantão da drogaria ou farmácia, fica proibido o funcionamento de outro estabelecimento, sob as penas do artigo terceiro.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar a presente matéria, através de decreto, criando órgão fiscalizador a fim de dar cumprimento à presente lei.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu - MT., aos 06 dias do mês de outubro de 2005.

Damião Carlos de Lima Prefeito Municipal

Registre-se c Publique-se:

CNPJ nº 37,465.309/0001-6/2
Avenida 20 de dezembro, 22 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso